



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.024 - RJ (2015/0098708-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : **FABIO MAGALHÃES FERREIRA (PRESO)**
RECORRENTE : **VINICIUS LIMA VIEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. SEQUESTRO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. REPRESÁLIAS CONTRA TESTEMUNHA. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO. PRONÚNCIA PROFERIDA. ENUNCIADO 21 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que os recorrentes são acusados de, em concurso de agentes, e no exercício da função de policiais militares, conduzirem as vítimas na viatura e as levarem para a beira de um precipício, local em que dispararam armas de grosso calibre contra as duas, não fornecendo a elas qualquer chance de defesa, sendo que uma faleceu no local e outra sobreviveu, além de promoverem a ocultação do corpo, encontrado em avançado estado de decomposição e decapitado, tudo, ao que parece, motivado por vingança ao suposto envolvimento dos ofendidos em crimes de furto ocorridos no centro da cidade.

3. Imprescindível se mostra a manutenção da constrição também quando há ameaça contra testemunha, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o Juízo competente.

4. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Impossível a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância, da pretendida substituição da medida extrema por cautelares diversas, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

6. Tendo sido pronunciado o réu, o que atrai a incidência do enunciado 21 da Súmula desta Corte Superior, fica superada a alegação de excesso de prazo.

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.024 - RJ (2015/0098708-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FABIO MAGALHÃES FERREIRA (PRESO)
RECORRENTE : VINICIUS LIMA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por FABIO MAGALHÃES FERREIRA e VINICIUS LIMA VIEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao examinar o Writ de n. 0006404-43.2015.8.19.0000, denegou a ordem, mantendo as segregações cautelares dos recorrentes, nos autos da ação penal em que respondem pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, II e IV; 121, § 2º, II e IV c/c art. 14; art. 211; art. 148, § 1º, IV; art. 147 c/c art. 61, II, "b", tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Sustentam os recorrentes a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o fundamento de que não existiram motivos concretos para a manutenção de suas prisões preventivas, mormente porque baseadas na gravidade em abstrato do delito, que não se presta a tanto, estando, inclusive afastados do serviço público, não havendo perigo à ordem pública.

Mencionam que em momento algum os acusados teriam promovido qualquer perturbação ao processo, até porque não haveria qualquer razão para que os acusados tentassem atrapalhar a instrução, tanto que se apresentaram voluntariamente para condução ao cárcere e nenhuma testemunha alega ter sido ameaçada.

Asseveram, ainda, excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que estariam com suas liberdades segregadas há mais de 7 (sete) meses, portanto, após 4 (quatro) meses do fim da audiência de instrução, não havendo sequer previsão acerca da data em que será prolatada decisão de pronúncia, violando o prazo de 90 (noventa) dias estipulado no art. 412 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer complexidade justificadora da delonga.

Enfatiza condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, famílias constituídas, residência fixa e detentores de elogios em suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fichas pela Polícia Militar, predicados que lhe garantiriam o direito de responder em liberdade ao processo.

Destaca a possibilidade de substituição da prisão por cautelares menos gravosas.

Requerem, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, a fim de que seja concedida a liberdade e, subsidiariamente, a substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Solicitadas informações, que foram prestadas (e-STJ Fls. 179-182, 185-198, 210-219 e 232-263).

A liminar restou indeferida (e-STJ Fls. 200-201).

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ Fls. 225-227).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.024 - RJ (2015/0098708-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos, infere-se que os recorrentes VINÍCIUS LIMA VIEIRA E FÁBIO MAGALHÃES FERREIRA **tiveram a prisão preventiva decretada em 16-7-2014**, tendo sido denunciados pela prática das condutas descritas nos artigos 121, § 2º, II e IV; 121, § 2º, II e IV c/c art. 14; 211; art. 148, § 1º, IV; 147 c/c art. 61, II, "b", tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal porque no dia 11-6-2014, em concurso de agentes, e no exercício da função de policiais militares, conduziram às vítimas na viatura e as levaram para a beira de um precipício, local em que dispararam armas de grosso calibre contra as duas, não fornecendo a elas qualquer chance de defesa, sendo que uma faleceu no local e outra sobreviveu, atos torpemente motivados, na medida em que foram praticados como vingança ao suposto envolvimento dos ofendidos em crimes de furto ocorridos no centro da cidade.

Em relação ao corpo da vítima efetivamente assassinada, consta que promoveram a sua ocultação, encontrado apenas em 17-6-2014, em local de difícil acesso, em avançado estado de decomposição e decapitado, dificultando a investigação.

Por fim, colhe-se que sequestraram um menor, já que o apreenderam injustificadamente, privando-o assim de sua liberdade e conduzindo-o, contra a sua vontade, a uma trilha, local em que ameaçaram a nova vítima para que não falasse nada sobre os fatos ocorridos, tentando, assim, a impunidade no tocante aos delitos transatamente praticados.

Narra a exordial o seguinte (e-STJ Fls. 116-118):

No dia 11 de junho de 2014, por volta das 10h, em uma trilha da Floresta da Tijuca, acessível pela Estrada do Sumaré, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, os denunciados, livres e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios entre si, com intenção de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas, Matheus Alves dos Santos, vulgo "Nego Bala" e Mateus de Jesus Lima Santos, vulgo "Ceguinho", causando-lhes, na primeira, as lesões tantas no Auto de Exame Cadavérico acostado às fls. 120/121, que por suas natureza e sede foram a causa eficiente de sua morte e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na segunda, as lesões tantas no Auto de Exame de Corpo de Delito de fls. 122/123, que deverá ser complementado oportunamente.

O crime só não se consumou em relação à segunda vítima por circunstâncias alheias às vontades dos denunciados, na medida em que, após levar o segundo tiro, fingiu estar morta, até que seus algozes se retirassem do local, momento em que conseguiu fugir e obter socorro nas proximidades.

Os crimes foram cometidos por motivo torpe, eis que os denunciados, policiais militares, a despeito de suas funções, agiram impelidos por vingança abjeta, em virtude das vítimas, supostamente, estarem praticando furtos no centro da cidade.

Outrossim, os crimes foram cometidos mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, na medida em que os denunciados, utilizando-se de armas de fogo de grosso calibre, após apreendê-las, conduziram-nas dentro da viatura policial até local ermo, à beira de um precipício, efetuando, então, disparos de arma de fogo à curta distância contra as mesmas.

Consta ainda, do incluso procedimento, que os denunciados, nas mesmas circunstâncias de tempo e de local, livres e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios entre si, mas em novo desígnio delitivo, ocultaram o cadáver da vítima Matheus Alves dos Santos.

O referido cadáver só foi encontrado no dia 17 de junho de 2014, em local de difícil acesso, em avançado estado de decomposição e decapitado, dificultando sua identificação.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e de local, os denunciados, livres e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios entre si, apreenderam, injustificadamente, o menor Régis Alves de Jesus na Avenida Presidente Vargas, Centro, Rio de Janeiro-RJ e o conduziram, contra sua vontade, até uma trilha da Floresta da Tijuca, acessível pela Estrada do Sumaré, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, privando-o, assim, mediante seqüestro, de sua liberdade.

Por fim, ainda nas mesmas circunstâncias de local, logo após os crimes narrados acima, os denunciados, livres e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios entre si, mas em novo desígnio delitivo, ameaçaram a vítima Régis Alves de Jesus de causar-lhe mal injusto e grave, proferindo as seguintes palavras: "Não queremos ouvir nenhuma fofoca na Uruguaiana, a gente sabe onde te achar e vai atrás de você."

A referida ameaça foi cometida para assegurar a impunidade dos crimes narrados anteriormente.

Verifica-se que o magistrado singular decretou a prisão preventiva dos recorrentes, entendendo-a conveniente para a instrução, "para assegurar que os testemunhos sejam granjeados sem qualquer influência negativa do estado de liberdade dos acusados" (e-STJ Fl. 139).

Considerou a medida indispensável também para o bem da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, já *"que o modus operandi empregado pelos agentes indica periculosidade suficiente a abalar a ordem pública, como restou consignado nos relatos das testemunhas e da Autoridade Policial"* (e-STJ Fl. 150), além do que *"a conduta perpetrada pelos acusados, in these, atingiu seriamente os pilares da hierarquia e disciplina militares, bem como o bom nome da Polícia Militar, pois todos nós sabemos que a conduta dos militares é orientada pelo pundonor militar, cuja essência está pautada pelos dogmas da hierarquia e da disciplina"* (e-STJ Fl. 151).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, *"diante da necessidade da manutenção da ordem pública (claramente maculada, seja pelo modus operandi daqueles que deveriam proteger os cidadãos, seja pela abjeção da conduta em si"* (e-STJ Fl. 58), tendo destacado, ainda, a insuficiência das condições pessoais favoráveis (e-STJ Fl. 60).

No tocante ao excesso de prazo, pontuou que *"o processo vem tendo seu trâmite normal, inclusive, com o fim da instrução processual, conforme apurado por esta relatoria em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça"*, salientando que *"o magistrado em atuação no 1º Grau de jurisdição obrou com agilidade em todos os seus atos, tendo os percalços ocorridos sido fruto não de sua desídia, mas da própria realidade fática dos autos, com expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas"* (e-STJ Fl. 61), aplicando, por fim, a Súmula 52 desta Corte Superior (e-STJ Fl. 62).

Informou o Togado singular a prolatação de pronúncia, em 29-9-2015, oportunidade em que se denegou aos acusados o direito de recorrer em liberdade, ao argumento de que *"o MEIO SOCIAL deve estar protegido de tais práticas, até porque os crimes foram cometidos, em tese, por policiais militares fardados, em serviço e com arma e viatura da própria PMERJ. Está, portanto, agredida de forma CONCRETA a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, até mesmo em razão do bem estar da vítima sobrevivente e demais testemunhas"*, bem assim em razão das elevadas penas previstas, o que estimularia a evasão do distrito da culpa (e-STJ Fl. 262).

Delineado o contexto fático-processual, passa-se ao exame das alegações invocadas no presente reclamo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange aos fundamentos da prisão preventiva, sabe-se que orienta a doutrina que ela pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Nesse sentido, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva, conforme já assinalado pelo Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados pelo Juízo de origem, mantidos nas instâncias antecedentes, além da necessidade de resguardar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, harmoniza-se a constrição da liberdade do Recorrente com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada **em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, motivo idôneo para a custódia cautelar**. 2. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 133120, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 29-03-2016 PUBLIC 30-03-2016, grifo nosso)*

Assim, **as circunstâncias em que se deram os crimes** - os acusados, em concurso de agentes, e no exercício da função de policiais militares, conduziram às vítimas na viatura e as levaram para a beira de um precipício, local em que dispararam armas de grosso calibre contra as duas, não fornecendo a elas qualquer chance de defesa, sendo que uma faleceu no local e outra sobreviveu, além de promoverem a ocultação do corpo, encontrado em avançado estado de decomposição e decapitado - e **os motivos que em tese o desencadearam** - na medida em que foram praticados como vingança ao suposto envolvimento dos ofendidos em crimes de furto ocorridos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

centro da cidade, bem evidenciam a sua gravidade concreta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando ainda, com a medida, a reprodução de fatos criminosos graves como o presente.

Até porque, **caso confirmada a acusação lançada contra os réus**, é alta a reprovabilidade da conduta imputada àqueles que, exercendo a função pública de policial militar, profissional da área de segurança pública, a rigor, deveriam conferir e zelar pela segurança dos cidadãos, função precípua da Força Pública, tida como polícia preventiva, não devendo, pois, empreender ações criminosas ou violentas, como no caso, mesmo naquelas situações em que as vítimas sejam suspeitas de reiterados crimes de furto, pois o miliciano, no exercício de suas nobres funções, deve conduzir o suspeito ao Delegado de Polícia, que lavrando o flagrante, comunica-o ao Magistrado que, substituindo as partes, por meio do devido processo legal, vedada constitucionalmente para o caso a pena de morte, disporia sobre a responsabilidade das vítimas.

No entanto, ao que consta, teriam optado pelo caminho diverso, fazendo justiça, ou melhor dizendo, injustiça pelas próprias mãos, impondo penalidade, na espécie, de morte, que nem mesmo ao Juiz Natural, que tem assento constitucional para tanto, está autorizado a aplicar, vez que não enquadrada no art. 5º, XLVII, "a", da Constituição Cidadã.

Colhe-se da Jurisprudência desta Corte da Cidadania:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

(...)

3. Hipótese em que a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, uma vez que, em tese, o recorrente, que é policial militar, e outros dois corréus, um deles também policial, por motivo fútil (vingança) e mediante dissimulação, encaminharam-se até o local em que a vítima estava conversando com um amigo (em frente a uma delegacia de polícia),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocaram-na dentro de um veículo e a levaram dali. Posteriormente, seu corpo foi localizado, com sinais de que sua morte decorreu de execução, segundo laudo pericial.

(...)

5. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 52.801/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância, com base nas imagens registradas no interior do estabelecimento onde ocorreu o fato, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que consignou que conduta narrada na denúncia "[...] denota acentuada insensibilidade moral e indiferença em relação à vida humana", além de ferir a ordem pública "porque teria sido praticado por homens que, pela condição de policiais militares, juraram proteger as pessoas".

3. Habeas corpus denegado.

(HC 312.068/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015)

De mais a mais, a decisão que ordenou a preventiva faz menção à **necessidade de se garantir a escorreita coleta das provas**, ou seja, embasa a medida também **na conveniência da instrução criminal**, garantindo-se à vítima e às testemunhas que possam apresentar tranquilamente sua versão dos fatos - notadamente porque consta da acusação que os agentes também sequestraram um menor e conduziram-no a uma trilha, local em que ameaçaram o novo ofendido para que não falasse nada sobre os fatos ocorridos, tentando, assim, a impunidade no tocante aos delitos transatamente praticados -, **constituindo motivo a mais a autorizar a medida extrema**, destacando-se que o processo afeto ao Júri ocorre em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duas fases, que são o *judicium accusationis* e *judicium causae*.

Ora, de acordo com a orientação dessa Corte Superior, imprescindível se mostra a manutenção da constrição quando há ameaça contra testemunhas, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o juízo competente.

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

*1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na renitência criminosa e ante a **intimidação causada pelo acusado, policial militar, às testemunhas do fato, conforme relatado em sede inquisitorial, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública e conveniência da instrução criminal.***

(...)

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 66.228/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016, grifo nosso)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Ademais, observa-se que não há como se examinar a alegação de possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, já que tal questão não foi objeto de análise pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação ao excesso de prazo, cumpre destacar que, pronunciado o réu recentemente, aplicável o enunciado sumular n. 21 deste Superior Tribunal de Justiça, que dita, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em habeas corpus para negar-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0098708-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.024 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064044320158190000 02025586520148190001 64044320158190000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **FABIO MAGALHÃES FERREIRA (PRESO)**

RECORRENTE : **VINICIUS LIMA VIEIRA (PRESO)**

ADVOGADO : **DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.